



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 418/2024

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2024.

Processo nº 0866434-13.2023.8.19.0038,
ajuizado por

Trata-se de Autor com quadro de disfonia há 5 anos. Realizou o exame de videolaringoscopia, evidenciando granuloma de prega vocal direita com obstrução parcial. Assim, foi encaminhado à **consulta em otorrinolaringologia cirúrgica** (Num. 89952614 - Pág. 5).

Informa-se que a **consulta em otorrinolaringologia cirúrgica** pleiteada **está indicada** ao manejo do quadro clínico que acomete o Autor (Num. 89952614 - Pág. 5).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a consulta e a cirurgia pleiteadas **estão cobertas pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada e timpanotomia p/ tubo de ventilação, sob os códigos de procedimento: 03.01.01.007-2 e 04.04.01.036-9.

Salienta-se que somente após a avaliação do médico especialista (**otorrinolaringologista**) que irá realizar o tratamento do Autor poderá ser definida a abordagem mais adequada ao seu caso.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde¹.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou as plataformas do **Sistema Estadual de Regulação – SER** e do **SISREG III**, mas **não localizou a sua inserção junto a estes sistemas de regulação** para o atendimento da demanda pleiteada.

À despeito do elucidado, acostado à folha (Num. 89952614 - Pág. 6), encontra-se **comprovante de solicitação de consulta**, emitido pela Clínica da Família Santa Clara, em **20 de outubro de 2023**, para a especialidade clínica de **otorrinolaringologia**.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2024.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Desta forma, entende-se que **a via administrativa para o caso em tela já está sendo utilizada**. Contudo, ainda **sem a resolução do mérito**.

Cabe ainda esclarecer que, por se tratar de **consulta**, o objeto do pleito **não é passível de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

É o parecer.

À 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

LAYS QUEIROZ DE LIMA

Enfermeira
COREN 334171
ID. 445607-1

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02